

Ato nº 133, de 08 de julho de 1994.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração ao examinar o P. A. nº 317/94, em sessão realizada em 30/06/94, RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 969, de 3 de novembro de 1993, é estendido aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido na modalidade de tíquete-refeição que consiste no fornecimento, até dois dias antes do início do mês de competência, de talonário com vinte e dois cupons ou tíquetes, que o Superior Tribunal de Justiça adquirirá de empresas especializadas e que permita ao servidor a aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, vedada a concessão de tíquetes suplementares.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores, em efetivo exercício, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, com a redação do art. 22 da Lei nº 8.270, de 17/12/91.

Art. 4º Os valores referentes ao custo unitário da refeição a ser fornecida ao servidor serão os estabelecidos pela Secretaria de Administração Federal, na primeira quinzena de cada mês para o mês subsequente.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação corresponderá ao da localidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver prestando serviço.

Art. 5º O servidor participará no custeio do auxílio-alimentação em percentuais que variam de um por cento a vinte por cento, em índice proporcional à sua remuneração, incidente sobre o valor total dos cupons ou tíquetes fixados para sua localidade.

Art. 6º Os percentuais de participação do servidor no custeio do auxílio-alimentação serão, com sua anuência, consignados em folha de pagamento, observada a sua faixa de remuneração, conforme tabela anexa a este Ato.

§ 1º As faixas de remuneração definidas na Tabela referida no caput serão as correspondentes ao mês de competência de concessão do benefício.

§ 2º A participação do servidor no custeio do auxílio-alimentação será paga no próprio mês de competência do benefício.

Art. 7º O valor-base (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponderá ao valor do vencimento, do Padrão I, classe D, Nível Auxiliar, da Tabela constante do anexo III da Lei nº 8.622, de 19/01/93, e corresponde a 40 horas semanais.

Art. 8º Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do auxílio-alimentação, aquela definida na legislação vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor cedido ou requisitado, para efeito do desconto de sua participação, assim como de seu enquadramento nas faixas de remuneração constantes do anexo, será considerado o total dos estípedios pagos pelo órgão de origem e de exercício.

Art. 9º O auxílio-alimentação não será:

I - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

II - convertido em pecúnia;

III - incorporado ao vencimento ou vantagens para quaisquer efeitos;

IV - considerado como rendimento tributável;

V - considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;

VI - objeto de qualquer desconto, à exceção da participação do servidor, prevista no art. 6º.

Art. 10 O servidor cedido, sem ônus para o órgão onde estiver prestando serviço, receberá o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 11 O servidor cedido a órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, assim como a órgãos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com ônus para o requisitante, receberá o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça desde que perceba na origem parcela de vencimento suficiente para fazer face ao valor de sua participação no custeio do benefício.

Art. 12 O servidor requisitado de órgãos do Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, assim como de órgãos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com ônus para o Superior Tribunal de Justiça, receberá o auxílio-alimentação pelo mesmo.

Art. 13 O servidor cedido ou requisitado, optante pela remuneração do cargo efetivo na origem, e ocupando cargo em comissão ou função gratificada no órgão em que estiver prestando serviço,

receberá o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo órgão cedente, desde que haja crédito suficiente para fazer face ao valor de sua participação no custeio do benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de servidor cedido ou requisitado optante por perceber o auxílio-alimentação pelo órgão em que estiver prestando serviço, compete ao requisitante ou cedente, respectivamente, providenciar a cobrança da participação no custeio do benefício, proceder ao enquadramento nas faixas de remuneração correlatas, bem com efetuar os controles atinentes, observando o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 14 O servidor com lotação provisória, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, receberá o auxílio-alimentação pelo órgão que estiver pagando sua remuneração.

Art. 15 O servidor que acumula cargos ou empregos na Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional fará jus ao auxílio-alimentação somente em relação ao vínculo mais antigo, sendo que a soma das jornadas de trabalho deverá perfazer um mínimo de 40 horas semanais.

Art. 16 Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor, com qualquer carga horária, afastado nos casos previstos nos arts. 81, incisos III, IV e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei 8.112, de 11/12/90, bem como quando estiver afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso.

Art. 17 O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação, a partir da data que entrar em efetivo exercício, observado o disposto na parte final do § 2º do art. 18.

Art. 18 Para habilitar-se à percepção do auxílio-alimentação, o servidor deverá comparecer à Divisão de Benefícios para preenchimento ou apresentação, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I - autorização para desconto em folha de pagamento do percentual relativo ao custeio previsto no art. 6º, assim como do valor referente aos tíquetes recebidos em desacordo com as disposições deste Ato.

II - declaração fornecida pelo órgão de origem ou por aquele onde presta serviço de que não usufrui benefício semelhante, no caso de servidores requisitados ou cedidos.

§ 1º A desistência da percepção do auxílio-alimentação, assim como a solicitação da reinclusão deverão ser formalizadas junto à Divisão de Benefícios.

§ 2º A reinclusão será feita no mês subsequente à entrega do

requerimento, quando este ocorrer em data que não permita a aquisição de tíquetes para entrega no prazo previsto no art. 2º.

Art. 19 Compete à Secretaria de Recursos Humanos, através da Divisão de Benefícios, operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo, vedado no inciso I do art. 9º.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 21 Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 1994, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº 969/93.

Art. 22 Ficam revogadas a Ordem de Serviço nº 04, de 27 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.
Brasília, 08 de julho de 1994.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA ANEXA AO ATO Nº 133 de 08/07/94

(Art. 6º)

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (com base na Lei 8.622 de 19/01/93, anexo III)	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR (%)
Até 5 x o valor correspondente ao "VB", inclusive	1
De 5 x o "VB", exclusive, até 8 x o "VB", inclusive	2
De 8 x o "VB", exclusive, até 11 x o "VB", inclusive	3
De 11 x o "VB", exclusive, até 14 x o "VB", inclusive	4
De 14 x o "VB", exclusive, até 17 x o "VB", inclusive	5
De 17 x o "VB", exclusive, até 20 x o "VB", inclusive	6
De 20 x o "VB", exclusive, até 23 x o "VB", inclusive	8
De 23 x o "VB", exclusive, até 26 x o "VB", inclusive	10
De 26 x o "VB", exclusive, até 29 x o "VB", inclusive	15
Acima do valor correspondente a 29 x o "VB", inclusive	20
